

Inquérito Civil n. 06.2018.00005969-5

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela sua Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, doravante denominado COMPROMITENTE; e CLÉRCIO ODIR TREML, brasileiro, casado, médico cardiologista, natural de Canoinhas/SC, nascido em 18.11.1954, filho de Orlando Treml e Lia Mercedes Treml, inscrito no CPF sob o nº 286.141.946-68 e portador do RG nº 8.927.367/SSPPR, domiciliado na Rua Frei Menandro Kamps, n. 385, Bairro Centro, Município de Canoinhas/SC, neste ato representado por seu procurador Dr. ANTONIO WEINFURTER, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SC nº 1.043, com escritório na Rua Getúlio Vargas, nº 511, telefone (47) 3622.5909, Município de Canoinhas/SC, assumindo o papel de COMPROMISSÁRIO; nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00005969-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do consumidor, do meio ambiente e de outros interesses transindividuais;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da Constituição Federal):

**CONSIDERANDO** que meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as



suas formas";

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXIII; artigo 170, inciso VI; artigo 182, § 2º; artigo 186, inciso II; e artigo 225, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o pleito de reparação do dano ambiental é imprescritível;

n<sup>0</sup> CONSIDERANDO que nos Autos do Inquérito Civil 06.2018.00005969-5 foi apurado que Clércio Odir Treml realizou, no ano de 2012, na propriedade rural situada na Localidade de Salseiro, zona rural de Canoinhas/SC, mais precisamente nas Coordenadas 0607684 (E) 7090605 (N), 0566592 (E) 7101038 (N) e 0566448 (E) 7101120 (N), a destruição de vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão competente, em uma área de 4,62 ha (quatro vírgula sessenta e dois hectares), sendo 0,67 ha (zero vírgula sessenta e sete hectare) em área de preservação permanente e 3,95 ha (três vírgula noventa e cinco hectare) fora desta, atingindo espécies incluídas na lista de unidades ameaçadas de extinção (Araucaria angustifolia, Ocotea porosa e Dicksonia sellowiana), bem como o plantio de eucalipto;

CONSIDERANDO que no Auto de Constatação nº 22905/2605/2018, elaborado pela Polícia Militar Ambiental e datado em 28.11.18, foi apurado que na área 1, mais precisamente nas coordenadas 22 J 567017 (E) 7100631 (N) com 3 ha (três hectares), há reflorestamento de vegetação exótica eucalipto e atividade agropastoril; que na área 2, coordenadas 566508 (E) 7101027(N) com 0,95 ha ( zero vírgula noventa e cinco hectare), há reflorestamento de vegetação exótica eucalipto; e que na área 3, coordenadas 566375 (E) 7101086(N) com 0,67 ha (zero vírgula sessenta e sete hectare), configurando área de preservação permanente, está ocorrendo à regeneração da vegetação.

**CONSIDERANDO**, portanto, que não houve a reparação integral do



local atingido pelo dano;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando as providências necessárias para sua regularização;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas tem como objeto a reparação do dano ambiental deflagrado, bem como a recuperação das espécies nativas destruídas, inclusive aquelas incluídas na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, procederá à retirada dos animais e das árvores exóticas (*Eucalyptus*) plantadas na área, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir desta data.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida de compensação mitigatória, compromete-se a implantar, se já não realizado, e a manter o isolamento da área e local de ocorrência do dano ambiental, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do lapso temporal referido na Cláusula 2ª.

**Parágrafo único:** O isolamento deve se dar pelos meios suficientes para, sem ocasionar novos danos ambientais, impedir totalmente o acesso de animais domésticos, de rebanhos e de pessoas, e propiciar a imediata regeneração natural do dano ambiental.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) e seu correspondente cronograma executivo perante a Polícia Militar Ambiental de Canoinhas, para a



devida autorização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete, após a aprovação pela Polícia Militar Ambiental de Canoinhas do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), na obrigação de fazer consistente em promover o início de sua implementação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cumprindo rigorosamente seu cronograma de execução, devendo manter a proteção do local para viabilizar a sua densa recuperação.

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória aos interesses difusos lesados, efetuará o pagamento de multa no valor de um salário mínimo, podendo ser parcelado em até 3 (três) vezes, sendo a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias a contar da presente data, e as demais nos meses subsequentes, reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, a ser recolhido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, mediante boleto(s) bancário(s) a ser(em) retirado(s) nesta 3ª Promotoria de Justiça.

**Parágrafo único:** Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar nesta 3ª Promotoria de Justiça, no prazo de até 5 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela, cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido (artigo 21, § 2º, do Ato nº 395/2018/PGJ).

# 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, imediatamente, na obrigação de não fazer consistente em se abster do corte de qualquer vegetação nativa no local do dano, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, bem como de não mais realizar o plantio de espécies exóticas e atividade agropastoril no local do dano, inclusive advertindo eventual novo proprietário do imóvel sobre esta obrigação.

## 3 DA FISCALIZAÇÃO DO TAC:

Cláusula 8<sup>a</sup>: A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas será realizada pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar Ambiental e do Instituto do Meio Ambiente (IMA),



quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou se fizer necessário.

#### 4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 9ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO estará sujeito às seguintes multas, que deverão ser ajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.1987, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, mediante expedição futura de boleto bancário pelo Ministério Público, definidas na tabela abaixo:

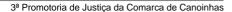
Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Terceira	R\$ 500,00	Pelo descumprimento
Cláusula Quarta	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Quinta	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Sétima	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento

Cláusula 10<sup>a</sup>: O não cumprimento do ajustado nas Cláusulas constantes no item "2 Das obrigações do Compromissário" implicará no pagamento das multas referidas na Cláusula anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas, ressalvada a apresentação de justificativa, mediante comprovação documental.

Cláusula 11ª: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

#### **5 DAS JUSTIFICATIVAS:**

**Cláusula 12ª:** Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.





## **6 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:**

Cláusula 13<sup>a</sup>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

#### 7 DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 14ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

#### 8 DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO:

Cláusula 15<sup>a</sup>: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

### 9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 16<sup>a</sup>: O presente Ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n° 06.2018.00005969-5 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/1985.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do procedimento, conforme acima explicitado.



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas

Canoinhas, 18 de fevereiro de 2019.

[assinado digitalmente]

#### **ANA PAULA DESTRI PAVAN**

**ANTONIO WEINFURTER** 

Promotora de Justiça

Procurador - Compromissário

Testemunhas:

TAILA SULIANE KELCZESKI
Assistente de Promotoria de Justiça

KARIELI DE SOUZA SILVEIRA Assistente de Promotoria de Justiça